



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

MANDADO DE LIMINAR E NOTIFICAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ ALEXANDRE ELIAS FILHO

Processo: 1004522-40.2018.8.11.0002; Valor causa: R\$ 1.000,00;

Tipo: Cível; Espécie: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

PARTE REQUERENTE: Nome: MANGABEIRA CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA

Endereço: RUA BENEDITO MONTEIRO, 250, ED MAKTUB 301, CENTRO-NORTE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-390

PARTE REQUERIDA: Nome: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SR. PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700

Nome: PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO SR. CARLINO AGOSTINHO

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700

PESSOA A SER NOTIFICADA: Nome: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SR. PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700

Nome: PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO SR. CARLINO AGOSTINHO

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700

FINALIDADE: EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA/IMPETRADA, acima qualificadas, de que foi **DEFIRO A LIMINAR** almejada para

determinar às autoridades coadoras, a suspensão da contratação das empresas PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA – EPP, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELLI – EPP e a HABILITAÇÃO da Impetrante no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 020/2018, de Processo Administrativo nº 495100/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório e continuação do certame para declarar como vencedora a empresa de menor proposta de preço nos lotes 4, 10 e 13 (Impetrante), habilitando-a pelos motivos acima esposados. Após, Notifique-se a Autoridade indicada como coatora, com a ordem liminar, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009), nos termos da decisão abaixo

transcrita:

DECISÃO:"(...) Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** almejada para determinar às autoridades coatoras, a suspensão da contratação das empresas PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA – EPP, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELLI – EPP e a HABILITAÇÃO da Impetrante no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 020/2018, de Processo Administrativo nº 495100/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório e continuação do certame para declarar como vencedora a empresa de menor proposta de preço nos lotes 4, 10 e 13 (Impetrante), habilitando-a pelos motivos acima esposados. Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por **Oficial de Justiça Plantonista**. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenderem convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único). **(...)"**.

VÁRZEA GRANDE - MT, 14 de junho de 2018

Izabela Gomes da Silva
Gestora Judiciária

SEDE DA TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (65) 36888414



Assinado eletronicamente por: IZABELA GOMES DA SILVA
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 13662804



18061418340370000000013417833

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.029.393/0001-85, estabelecida na Rua Benedito Monteiro (Lot. Centro), nº 250, ap. 301, Bairro Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-390, nesta ato representada pelo seu sócio-proprietário **FERNANDO SOUZA MANGABEIRA**, inscrito no CPF sob nº 027.633.301-26, através do seu procurador infra-assinado, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., propor

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

contra ato ilegal do Sr. **CARLINO AGOSTINHO**, Pregoeiro e Presidente da Superintendência de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT; e do Sr. **PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, que, como representantes e responsáveis, em afronta às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e ao art. 37 da Constituição Federal, lesaram direito líquido e certo da Impetrante em processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, no Pregão Eletrônico nº 020/2018, de Processo Administrativo nº 495100/2018, INABILITANDO-A de forma indevida, que o faz pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DA RETROSPECTIVA DOS FATOS

A Impetrante é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de serviços e obras, atuando em várias obras presentes no estado de Mato Grosso.

Nestas condições, a Impetrante preparou sua documentação e proposta para participar do certame licitatório de Pregão Eletrônico pela qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2018, Processo nº 495100/2018, através de sua Comissão de Licitação, que objetivava o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, MICRO-ÔNIBUS, ÔNIBUS E VAN TETO ALTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Quando da abertura do procedimento licitatório, por meio de Pregão Eletrônico, ocorrida em 04/04/2018, às 09:00 horas, no site do sistema BLL, com os lances apresentados e após o período previsto, a Impetrante sagrou-se vencedora de 03 (três) lotes, com o preço inferior ao das demais licitantes, senão vejamos:

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 084	11.900,00	☐
	MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	PARTICIPANTE 077	12.998,00	☒
	ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELI - EPP	PARTICIPANTE 007	14.097,00	☒
	VARZEA GRANDE TRANSPORTES RODAVIARIA LTDA ME	PARTICIPANTE 054	15.890,00	☒
	PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - EPP	PARTICIPANTE 002	15.900,00	☒
	TAT ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI	PARTICIPANTE 072	16.287,83	☒
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA -	PARTICIPANTE 030	11.899,00	☒ 

Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
04/04/2018 10:25:17	LANCE	MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME	11.899,00
04/04/2018 10:25:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME

Classificação

Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - EPP	PARTICIPANTE 002	101,00	✓
MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	PARTICIPANTE 077	120,00	✓
ENGENMAC CONSTRUTORA EIRELI - EPP	PARTICIPANTE 007	120,00	✓

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
EUROMÁQUINAS MINERAÇÃO, LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP	PARTICIPANTE 021	82,00	✓
MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA	PARTICIPANTE 030	84,50	✓

Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
04/04/2018 11:48:19	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME

Classificação

Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
ENGENMAC CONSTRUTORA EIRELI - EPP	PARTICIPANTE 007	18.400,00	✓
MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP	PARTICIPANTE 060	18.433,00	✓
PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - EPP	PARTICIPANTE 038	45.000,00	✓

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA	PARTICIPANTE 093	16.500,00	✓
EUROMÁQUINAS MINERAÇÃO, LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP	PARTICIPANTE 084	18.400,00	✓

Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
04/04/2018 10:43:51	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME

Seguindo os ditames do Edital de Licitação, após a fase de lances, os participantes vencedores, inclusive esta que venceu os lotes 4, 10 e 13, apresentaram seus documentos para habilitação no prazo legal.

Ocorre, Excelência, que no dia **11/04/2018**, o sócio-proprietário da Impetrante,

visando verificar o andamento do processo licitatório, dirigiu-se até a sede da comissão da licitação e, após indagar o Pregoeiro, foi informado que somente uma empresa seria inabilitada, qual seja, justamente a Impetrante.

Inconformado com tal situação, o representante da Impetrante indagou o motivo, quando lhe foi apresentada a certidão nº 0021854871 da SEFAZ/MT, apresentada pela Impetrante, constando corretamente seu CNPJ, porém, no nome, em vez de aparecer MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, aparecia descrito RICARDO BARBOZA DA SILVA, sendo este o motivo da inabilitação.

Senão, vejamos:

Secretaria de Estado de Fazenda

Governo do Estado de Mato Grosso

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 09/04/2018 - 09:45:11

Verificar Autenticidade de Certidão dentro do Prazo de Validade

Dados Seleccionados

Tipo de Certidão: Certidão Negativa de Débitos

Modelo da Certidão: CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Número da Certidão: 0021854871

CNPJ: 28.029.393/0001.85

Nome do Contribuinte: RICARDO BARBOZA DA SILVA

Data de validade da Certidão: 17/04/2018

Retornar

Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

O representante ainda indagou que citada pessoa tratava-se do contador da empresa, que é o responsável por efetuar o balanço e demais operações junto à SEFAZ/MT e, estando presente o CNPJ, não haveria motivos para qualquer inabilitação.

Tanto é verdade, que a Impetrante pediu para o mesmo consultar as demais certidões e inclusive o CNPJ da empresa, onde o mesmo constatou estar correto.

Aliás, a Impetrante ainda indagou o Pregoeiro sobre o real motivo de exigir a certidão, qual seja, de comprovar a "INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS COM O ESTADO DE MATO GROSSO", pelo que ele mesmo consentiu haver sido comprovado, já que o CNPJ era realmente da IMPETRANTE, porém, como o simples NOME estava de outra pessoa, não poderia habilitar a empresa.

Ocorre que a Impetrante não tem culpa, pois simplesmente acessou o sistema do site da SEFAZ/MT (www.sefaz.mt.gov.br) e emitiu a certidão com base no seu CNPJ. Se aparece o nome do contador, o erro não foi da Impetrante, mas sim do próprio sistema da SEFAZ/MT, tendo a empresa a infelicidade de ter sido "prémiada".

Neste ponto, indaga-se: **SE PARA CONSULTA NO SEFAZ UTILIZA-SE O CNPJ E, ESTANDO ESTE CORRETO, COMO POSSO MODIFICAR O NOME QUE APARECE SE É AUTOMÁTICO NO SISTEMA? COM QUE CULPA A IMPETRANTE CONCORREU PARA TAL FATO?**

Naquele exato momento, após contato com o contador da empresa, a questão foi resolvida junto à SEFAZ/MT, sendo que funcionários daquela atualizaram o sistema, que alterou automaticamente o nome.

Ou seja, era um problema que por meio de simples diligência foi resolvido, mas assim o PREGOEIRO não concordou, dizendo que iria inabilitar de qualquer jeito, **inclusive explanando que existiam empresas maiores no ramo, como se houvesse preferência por aquelas.**

Indignado com a atitude abusiva do Sr. Pregoeiro, no dia seguinte, logo pela manhã, o responsável pela Impetrante tratou de ele mesmo verificar a autenticidade da certidão nº **0021854871**, vislumbrando que não havia nada de errado, senão vejamos:

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



**Governo do Estado
de Mato Grosso**

Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 12/04/2018 - 07:48:26

Verificar Autenticidade de Certidão dentro do Prazo de Validade

Dados Selecionados

Tipo de Certidão: Certidão Negativa de Débitos

Modelo da Certidão: CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Número da Certidão: 0021854871

CNPJ: 28.029.393/0001.85

Nome do Contribuinte: MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA

Data de validade da Certidão: 17/04/2018

Retornar

© Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

Neste ponto, indaga-se: **existe alguma irregularidade na certidão nº 0021854871 apresentada pela Impetrante? Não se tratava de um simples erro material do sistema da SEFAZ/MT? Citado erro não foi corrigido por aquele órgão estadual? Concorreu a Recorrente com culpa para tal situação? É lógico que não.**

Aliás, este próprio juízo pode consultar a autenticidade da certidão, para tanto, basta acessar o site da SEFAZ/MT (www.sefaz.mt.gov.br).

Mas o pior ainda estava por vir.

Veja, nobre magistrado, **QUE MESMO SABENDO DA CORREÇÃO DO NOME NO SISTEMA DA SEFAZ/MT** e já havendo uma certidão de autenticidade da certidão objeto da

lide do dia **12/04/2018**, no dia seguinte, em **13/04/2018**, o Sr. Pregoeiro tratou de inabilitar a Impetrante, senão vejamos:

Registros da sessão do lote			
Horário	Movimento	Autor	Descrição
3/04/2018 11:52:12	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME <u>inabilitado</u> . Motivo: Após análise dos documentos pertinentes à habilitação jurídica, foi constatado que a licitante MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais com dados divergentes, deixando de atender o item 10.7 do edital. Todos os licitantes, ao participarem de licitações promovidas pelos entes desta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo assim, qualquer violação de cláusula editalícia o licitante tornasse unicamente responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio. Dessa forma declaro a licitante MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E

Vejamos que o fundamento utilizado pelo Pregoeiro é de que **"foi constatado que a licitante MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA – ME apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais com dados divergentes, deixando de atender o item 10.7 do edital."**

Assim previa o item 10.7 do edital:

10.7 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo, salientando que:

Repita-se, a fundamentação da comissão de licitação era de que apesar de estar **CORRETO o CNPJ nº 28.029.393/0001-85** da Impetrante, **COMPROVANDO NÃO HAVER QUALQUER DÉBITO FISCAL DA EMPRESA**, o nome que aparecia na certidão Nº **0021854871** seria o de **RICARDO BARBOZA DA SILVA**, sendo este o motivo da divergência.

Reiteramos que o nome **RICARDO BARBOZA DA SILVA** não é o da empresa, **mas sim do seu contador e responsável por todas as questões atinentes da Recorrente com os órgãos administrativos e tributários**, conforme se comprova pelos documentos já apresentados na habilitação e registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, ora em anexo.

Senão, vejamos a assinatura do balanço:

BALANÇO DE ABERTURA

EMPRESA: MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA ME
 CNPJ: 28.029.393/0001-85 - NIRE: 51201556844 - Data do NIRE: 21/08/2017
 R BENEDITO MONTEIRO (LOT CENTRO), 250, APT 301 EDIF MAKUB, CENTRO-NORTE,
 VARZEA GRANDE, MT, CEP 78.110-390

6º. Serviço Notarial

ATIVO**1 - ATIVO**

1.1	CIRCULANTE	80.000,00
1.2	DISPONIBILIDADES	
1.3	CAIXA	80.000,00

TOTAL DO ATIVO

80.000,00

Varzea Grande / MT 07 de Março de 2018.

Fernando Souza Mangabeira

Sócio (a) Administrador (a)

CPF: 027.633.301-28

CNH: 04576787290 DETRAN/MT

Ricardo Barbosa da Silva

Contador CUIRG 12736880 SSP/MT

CPF: 701.199.101-87

CRCMT016364/0-8

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

O próprio responsável contabilista, quando indagado, já havia dito que trata-se de um **ERRO COMUM DO SISTEMA DA SEFAZ**, que após alterações no contrato social, automaticamente "puxa" o nome do responsável em administrar a empresa no órgão, sendo necessário entrar em contato com a equipe de funcionários e técnicos da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ/MT, que vislumbraram o erro técnico e imediatamente resolveram a questão.

Ou seja, estamos diante de **UM SIMPLES ERRO MATERIAL** que foi resolvido pelos técnicos do órgão estadual em menos de 05 (cinco) minutos. E mais, o próprio funcionário responsável pela solução do erro afirmou que nada mudou na certidão nº 0021854871, sendo apenas regularizado a falha do nome, que teria o sistema "puxado" indevidamente, continuando o documento válido, JÁ QUE O CNPJ DA EMPRESA ESTÁ CORRETO, podendo inclusive haver a sua verificação junto ao site da SEFAZ/MT para comprovar a autenticidade da certidão.

AINDA QUE NÃO FOSSE UM ERRO MATERIAL, TRATA-SE DE UMA QUESTÃO DE SIMPLES SOLUÇÃO, QUE NÃO CAUSOU QUALQUER PREJUÍZO E FOI CORRIGIDO ANTES DA INABILITAÇÃO, PORTANTO, NÃO PODE HAVER TAL RIGOR EM SEU JULGAMENTO.

Ocorre que por tratar-se de Pregão Eletrônico, a Impetrante teve de esperar a habilitação das demais concorrentes, para então, poder apresentar seu RECURSO

ADMINISTRATIVO em 09/05/2018.

Aliás, o direito da Impetrante era tão verossímil, que dos 03 (três) lotes, somente uma apresentou CONTRA-RAZÕES ao recurso administrativo, demonstrando que tinham plena certeza na habilitação desta Impetrante, já que se tratava de um simples erro escusável.

Porém, ainda assim, no último dia 04/06/2018, o recurso administrativo foi julgado IMPROCEDENTE pelo Sr. Pregoeiro CARLINO AGOSTINHO, ratificada a decisão pelo Sr. Secretário de Administração PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA.

Veja que a fundamentação no recurso foi a mesma da inabilitação:

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 495100/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2018

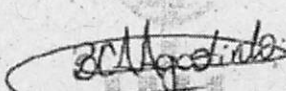
A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente NÃO merece ser revista, pois cumpre a risca os princípios que devem reger o processo licitatório.

Destarte, recebo o recurso da licitante **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **INABILITADA**.

ACATAR parcialmente os argumentos da contrarrazoante **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - EPP**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 18 de maio de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro

VALE DIZER QUE EM MOMENTO ALGUM A IMPETRANTE JUNTOU OU ANEXO QUALQUER DOCUMENTO POSTERIOR AO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, MAS MUITO PELO CONTRÁRIO, APENAS SOLICITOU JUNTO À SEFAZ A CORREÇÃO DO NOME QUE FOI APOSTO INDEVIDAMENTE PELO SISTEMA DAQUELE ÓRGÃO. TANTO É VERDADE QUE A CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE DO DIA 12/04/2018 APENAS REITERA AS INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS NA CERTIDÃO OBJETO DA LIDE E PODE SER CONSULTADA PELA INTERNET.

E mais, quando o item 10.7 do edital diz que os documentos devem estar em

NOME DA LICITANTE, **DEVE O PREGOEIRO TAMBÉM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O CNPJ DA EMPRESA PARA SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO/NOME, POIS QUASE TODAS AS CERTIDÕES SÃO EMITIDAS POR MEIO DO CNPJ**, inclusive está objeto de discussão.

A solicitação de apresentação da ***Certidão Negativa de Débitos Estaduais*** visava justamente comprovar a inexistência de débitos com o Estado de Mato Grosso, que restou devidamente comprovado, não podendo seu fim principal ser descaracterizado por um simples erro provocado pelo sistema do órgão que emitiu a certidão.

Quando da inabilitação, esta r. comissão de licitação fundamentou sua decisão no Princípio do Instrumento Convocatório, ou seja, seguiu "**à risca**" o edital da licitação.

Ocorre que, desde que não cause prejuízo à administração pública, **UMA EMPRESA NÃO PODE SER EXCLUÍDA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE QUESTÕES IRRELEVANTES, COMO IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS**. E pior, por erro material que não deu causa.

Vale dizer que apesar de toda essa demora de quase 60 (sessenta) dias para habilitar, inabilitar e julgar recursos, eis que num prazo recorde, o processo já se encontra em fase de adjudicação, visando justamente fazer com que haja a perda do objeto em face desta Impetrante, comprovando a atitude ilícita do Sr. Pregoeiro.

Senão, vejamos:

Por fim, verifica-se risco de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a urgência da pretensão, pois havendo a adjudicação e assinatura do contrato com a empresa de proposta maior, por puro abuso da autoridade coatora, que não permitiu a concorrência em condições de igualdade, o prejuízo será ainda maior para o poder público.

II - DA ATITUDE ABUSIVA EM CONFRONTO COM O DIREITO E PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O PROCESSO LICITATÓRIO

Pelos fatos descritos acima, temos que houve exacerbado rigor por parte da Comissão de Licitações vinculada ao Executivo municipal de Várzea Grande/MT, de sorte que o seu posicionamento deve ser revisto pelo poder Judiciário.

Veja, nobre magistrado, que a licitação em questão visava "**o REGISTRO DE PREÇOS PARA**

FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, MICRO-ÔNIBUS, ÔNIBUS E VAN TETO ALTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT...", conforme descrito no edital do Pregão Eletrônico:

Portanto, temos que o princípio fundamental da licitação era a disputa de preços, mediante concorrência de um maior número de empresas ofertantes, de total interesse público.

No caso sob *judice*, a autoridade coatora infringiu não só o descrito no próprio edital que elaborou, como também os princípios norteadores do direito administrativo que rege o processo licitatório.

A decisão administrativa desta comissão se apegou de forma extrema ao formalismo, não se mostrando razoável a inabilitação, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Tal atitude é fartamente reprovada pela Jurisprudência mais abalizada, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COLETA DE LIXO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS POR PARTE DA EMPRESA INABILITADA. RIGIDEZ EXACERBADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIOS DA LEI QUE DEFINE E DÁ FORMA AOS CONTRATOS PÚBLICOS. FASE DE HABILITAÇÕES QUE DEVE SER ORIENTADA PELA RAZOABILIDADE. CONDUTA QUE DEVE OBJETIVAR A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. ELEIÇÃO DA FORMA PELO MODO QUE NÃO SE MOSTRA CONGRUENTE. A Administração pública, ao promover certame para a concretização de contrato de caráter público, deve estar imbuída dos Princípios básicos que regem as Licitações, previstos na Lei de Regência (8.666/93), tais como razoabilidade, igualdade e busca da condição mais vantajosa ao ente público. A fase de habilitações deve ser conduzida despojada de rigidez exacerbada, uma vez que esta fase deve ser pautada pela utilidade e pertinência das exigências formuladas, e interpretadas de maneira complacente pela Comissão de Licitações. No caso, a certidão emitida pelo CREA, exigida em edital, não está de acordo com as modificações do contrato social, simplesmente porque as cotas serão integralizadas aos poucos. Já os Programas de Prevenção de Riscos tiveram a sua existência satisfatoriamente documentada, não havendo razão para exigir-se mais do que isso na fase de habilitação, e não se pode afirmar que o requisito não restou cumprido. Ponderação por parte da Comissão julgadora que poderia ter resolvido a questão. Lições doutrinárias. Artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei de Licitações. Apelo improvido, por maioria. Sentença mantida em reexame. Voto vencido. (Apelação e

Reexame Necessário Nº 70010282127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/11/2005).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu toda a documentação necessária à habilitação, juntando certidão do Estado de São Paulo demonstrando a ausência de débitos fiscais relativos ao ICMS, deveria ter sido considerada habilitada no certame, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório. A inabilitação viola direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022573711, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 10/12/2008).

Ementa: LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CERTIDÃO. INTERNET. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de certidão extraída da página da internet de órgão público da qual não conste o endereço eletrônico. Veracidade facilmente aferida por meio de consulta à página do órgão público. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. **Recurso provido.** (Apelação Cível Nº 70027789049, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 16/04/2009).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 5631 – DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7): ***“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. NÃO DEVE SER AFASTADO O CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO POR MEROS DETALHES FORMAIS. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial”.*** (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão semelhante, levando a Primeira Seção às seguintes decisões:

“Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente

que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

- **Mandado de segurança denegado.**" (destacou-se)

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816

Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269 Data da Publicação: 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- **Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.**

- **A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.**

- **Segurança denegada."**

No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa".[1]

Há de ter em vista, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo estas se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato.

Entre os princípios da licitação está o do procedimento formal definido por Hely Lopes Meirelles como o significado de que **"a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções**

complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculado a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento[2]". Mas advertia o eminente tratadista: "o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief[3]".

Do mesmo modo, adverte Marçal Justen Filho[4]:

"é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DIANTE DO CASO CONCRETO, E A FIM DE MELHOR VIABILIZAR A CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PODE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA SER AFASTADO FRENTE A OUTROS PRINCÍPIOS. (ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor

Adilson Dallari: **A “LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL”.**

Veja que bastava uma simples diligência da comissão de licitação, solicitando explicações sobre a certidão ou sua autenticidade, que haveria a sua ratificação, sendo totalmente desnecessária a inabilitação da Licitante por um simples erro formal ou material na certidão, ocasionado por falha no sistema do seu órgão emissor.

OU SEJA, SE NO DIA QUE INABILITOU A IMPETRANTE, EM 13/04/2018, TIVESSE CONFIRMADO A AUTENTICIDADE NOVAMENTE DA CERTIDÃO, POIS A PRÓPRIA JÁ HAVIA DITO QUE NÃO MAIS HAVIA A DIVERGÊNCIA, NÃO HAVERIA O POR QUÊ DA INABILITAÇÃO.

O próprio item 10.13 assim previa:

"10.13 Poderá o (a) Pregoeiro (a) declarar erro formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir dúvida."

Tanto é verdade, nobre magistrado, que a inabilitação ocorreu no dia **13/04/2018**, entre **11h53 min e 11h56min**, conforme as seguinte telas de mensagens emitidas pelo sistema BLL:

Porém, antes da inabilitação, no dia **12/04/2018**, verificando a autenticidade da certidão nº 0021854871, **o erro já estava corrigido**, senão vejamos:

OU SEJA, QUANDO FOI DECLARADA A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, SEQUER EXISTIA A IRREGULARIDADE APONTADA PELO PREGOEIRO, JÁ SANADA, DEMONSTRANDO QUE NÃO AGIU COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE.

Portanto, se pairavam dúvidas sobre o nome que aparece na certidão, a comissão de licitação poderia ter requerido esclarecimentos complementares, ou então, efetuado uma nova busca de esclarecimentos, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, *verbis*:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)

Neste sentido, temos na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. Em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não evidenciam a ocorrência de ofensa ao edital ou à Lei de Licitações. A Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente em seu art. 43, §3º a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Embora o edital exija documento original ou cópia autenticada, o mesmo também determina que os documentos que forem emitidos via internet terão sua autenticidade verificada nos respectivos sites. Ainda que alguma das certidões de licenciamento estivessem vencida, a pregoeira certificou que verificou no site do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM que os licenciamentos estavam regulares e a recorrente nada provou em contrário.

Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa agravada. 2. Mesmo havendo dívida fiscal é possível a empresa regularizar sua situação após ser declarada vencedora, devendo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 ser interpretado em conjunto com o art. 43, §1º, da LC nº 123/2006. 3. Sobre a qualificação técnica, não vieram documentos nos autos que dessem segurança sobre o tema. 4. Desta forma, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC, merecendo ser mantida a decisão rejeitando o pedido de tutela de urgência. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70074629593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/01/2018).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014).

Em **CASO ANÁLOGO** e atual temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante **NÃO PASSOU DE MERO ERRO**

PASSÍVEL DE CORREÇÃO, O QUAL INCLUSIVE, JÁ FORA LEVADO A EFEITO, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lófego Canibal, Julgado em 09/08/2017). (grifo nosso)

Em vez de diligenciar ou solicitar esclarecimentos, a comissão resolveu optar pela inabilitação, demonstrando o excesso de formalismo, que devido a manutenção da decisão de extremo rigor em sede recursal, coloca em cheque o possível favorecimento de outras empresas.

Como visto, a Comissão de Licitações que julgou o recurso administrativo, não foi razoável e não atendeu aos Princípios mais básicos do instituto da Licitação pública, mais especificamente no que diz com a interpretação das propostas e não rigidez excessiva na fase de habilitação.

Ora, as questões em debate, ao nosso entender, e com a vênia a eventuais entendimentos em contrário, são, inclusive, singelas, não havendo razão para que tivessem sido levadas ao Judiciário, pois, se não se está a lidar com aspectos obscuros, escusos e não informados, o impasse poderia ter sido resolvido a partir do bom senso (no caso não houve) de uma Comissão de Licitações preparada e conectada aos ditames da Lei que regula os contratos de caráter não privado.

A qualidade de uma Comissão de Licitações pode ser medida por aspectos que tais também, ou seja, a capacidade de os seus integrantes interpretarem, por prisma racional e razoável, os óbices resultantes dos procedimentos sob o seu comando, deixando apenas as questões mais áridas para que o Judiciário resolva.

A respeito da rigidez relativa de se fala e evolução do enfoque acerca da Habilitação, Marçal Justen Filho (ob. Cit. P. 297) afirma que **"a Lei n. 8.666/93 optou por solução que pode não ser a mais adequada. Reduziu as exigências, especialmente técnicas, ao mínimo e determinou que a sua comprovação seja feita documentalmente.**

(...)

A interpretação estrita e rígida das questões atinentes a habilitação produziu efeitos maléficos, incompatíveis com os Princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da "habilidade", em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital – mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta.

A licitação adquiriu, então, este cunho de "gincana", competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis.

(...)

No tocante à habilitação, é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência" para a elaboração dos editais. A insistência sobre esse ponto nunca é demais.

Tem de interpretar-se a Lei de Licitações na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigências, não um mínimo."

É de ser, portanto, anulada a decisão administrativa prolatada no processo licitatório iniciado de Pregão Eletrônico nº 020/2018, Processo Administrativo nº 495100/2018, que inabilitou a Impetrante, determinando-se que a Comissão de Licitações do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande/MT a admita como habilitada a prosseguir no certame e a julgue vencedora pela menor proposta de preço dos lotes a que faz jus.

III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

III.a - DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A explanação fática apresentada no início do presente *mandamus* aduz, claramente, o cerceamento de defesa que foi oferecido à Impetrante.

A comissão de licitações, ciente dos vícios do procedimento em trâmite, INABILITOU a Impetrante sem levar em conta que o CNPJ da empresa não apresenta débitos fiscais e após o erro "formal" ou material do nome já ter sido corrigido por simples operação do órgão responsável.

Veja, nobre magistrado, que a Impetrante ainda argumentou as Cláusulas do Edital, que previam a possibilidade de diligências e esclarecimentos sobre os documentos

apresentados, as quais resultaram inúteis.

Contudo, a IMPETRANTE é uma empresa séria, determinada e que espera ansiosamente pelo império da Justiça e o respeito ao Estado Democrático de Direito, no qual reinará a Ordem, a Legalidade e os Princípios Constitucionais.

A publicidade dos atos administrativos é estabelecida pela Carta Magna, no artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Também na Constituição Federal é resguardado o Direito Fundamental de petição:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". (grifou-se)

III.b -DA NÃO-EXTINÇÃO DO OBJETO COM A ASSINATURA DO CONTRATO

Com a assinatura do contrato administrativo poderia ser alegada a perda do objeto já que o procedimento licitatório foi concluído e homologado, o que extingiria o objeto do mandamus.

Tal visão se mostra superficial e não condiz com a melhor doutrina e a ampla jurisprudência. O contrato administrativo, que advém de processo administrativo amplamente viciado, não pode deixar de recepcionar os vícios que o antecedem.

Nem se cogitaria extinguir o presente *mandamus* sem o julgamento do mérito, simplesmente em função da assinatura do contrato. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já manifestou-se contrário a esse entendimento por diversas vezes:

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO ASSINATURA DO CONTRATO- PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA TERMINATIVA - ANULAÇÃO - CPC, ART. 515, § 3º - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

NÃO HÁ SE FALAR EM PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO SIMPLES FATO DE JÁ TER SIDO ASSINADO O CONTRATO ADMINISTRATIVO OBJETO DE PROCESSO LICITATÓRIO JUDICIALMENTE IMPUGNADO POR ESTA VIA. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito” (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.018565-0, de Capital Relator: Luiz César Medeiros) (grifou-se)

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESA INSERIDA NO PROCESSO LICITATÓRIO QUESTIONADO. SUJEIÇÃO A EFEITOS CONCRETOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTESTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LICITAÇÃO. LIMINAR QUE EXCLUI DO CERTAME EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO. LIMINAR CONFERIDA DIAS APÓS À EMISSÃO DA ORDEM DO SERVIÇO, MANTIDA DESDE ENTÃO. PERDA DO OBJETO INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PROVÁVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

Havendo perspectiva de reclassificação da agravada em decorrência

do provimento da decisão atacada, há direito líquido e certo evidenciado. No caso, a agravada classificou-se inicialmente na segunda colocação em relação a um dos lotes licitados, que é objeto da ação originária (Lote 2), contexto em que o provimento daquela ação poderá lhe conferir o objeto licitado.

Não se cogita, na espécie, de perda de objeto. Conquanto os contratos tenham sido assinados, a liminar prontamente deferida impediu o seu cumprimento, eis que a suspensão do certame foi deferida dias após a expedição das primeiras ordens de serviço. Além disso, a liminar objurgada manteve seus efeitos irretocados até então. Daí porque não é razoável que se considere implementada a licitação, tão-somente para afastar-se a conveniência da ação mandamental.

Evidenciado que alguns dos concorrentes que sobrevieram vencedores ao certame não estavam aptos do ponto de vista fiscal a participarem da disputa, é imperativo, em sede de cognição sumária, manter-se a decisão, até o deslinde em primeiro grau". (Agravo de Instrumento n. 2007.015863-2, de Itajaí Relator: Ricardo Roesler) (grifou-se)

Assim, tendo os argumentos sido apresentados e explanados, passa-se à fundamentação do pedido de liminar e da impetração do presente *mandamus*.

IV - DO DIREITO E DA MEDIDA LIMINAR

Dar-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém ilegalmente (ato/omissão) ou por abuso do poder, sofrer violação a direito líquido e certo. (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 1533/51, art. 1º).

O mandado de segurança é, freqüentemente, a única via hábil capaz de salvaguardar os direitos postulados por um licitante. Isto acontece porque sua pretensão jurídica surge no curso de um procedimento que está em andamento e cujo seguimento necessita deter.

Importa que, a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie (Lei nº 8.666/93).

IV. 1 - Do "fumus boni juris"

O *Fumus Boni Juris* constitui condição basilar para a concessão da liminar pretendida. Como bem pôde observar Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, como Licitante, ver fluir de acordo com as normas e princípios legais pertinentes à matéria, o processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 020/2018 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Seu direito foi violado a partir do momento em que foi prejudicada no certame, quando foi inabilitada mesmo cumprindo à risca o descrito no Edital nº 020/2018, pois apresentou um documento válido, no qual constava corretamente o seu CNPJ, comprovando não haver débitos fiscais, cujo nome foi antes de sua inabilitação corrigido pelo órgão emissor, mas ainda assim a autoridade coatora manteve sua abusiva decisão, em dissonância com as regras editalícias. Ou seja, foram violadas as regras do edital e a igualdade de tratamento. Em verdade excluiu-se uma proposta que se encontra **EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL e QUE FOI A MENOR PROPOSTA E REAL VENCEDORA DO CERTAME.**

Portanto, a Autoridade Coatora procedeu de forma a agredir e ignorar a legislação pátria constante da Carta Magna e da Lei n.º 8.666/93, data máxima vênua.

IV. 2 – Do "periculum in mora"

Importantíssimo torna-se salientar que, em aguardando ao final o *decisum*, danos irreparáveis ocorrerão. Pois, se não concedida a Liminar acarretar-se-á a exclusão de licitante que poderia trazer benefícios econômicos diretos à Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, bem como à Administração Pública como um todo.

Ocorre, como descrito na ata da Sessão Eletrônica do Pregão, a proposta da empresa Impetrante foi o menor preço apresentado, representado uma economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) por ano, correspondente à diferença de valores com a oferta da empresa 2ª colocada e vencedora

diante da inabilitação da Impetrante, causando grandes prejuízos para os cofres públicos, pois a Prefeitura de Várzea Grande/MT será obrigada a arcar com tal diferença.

Vale ressaltar ainda, que a cada dia que se passa, há a demora prejudicial aos interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório, podendo possibilitar a contratação de proponente que apresentou proposta dotada de um valor "MAIOR", podendo tal contrato vir a ser anulado.

Mister ressaltar que qualquer das alternativas acarretaria em sérios prejuízos financeiros para o erário, que amargará dispêndio de tempo, no caso da anulação e elaboração de novo processo, e de dinheiro, caso seja contratada a licitante que apresentou proposta MAIOR.

IV. 3 – Da concessão da liminar

Atendido os requisitos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a medida liminar deve ser concedida no sentido de suspender a contratação das empresas que foram habilitadas diante da inabilitação da Impetrante, assim colocadas como vencedoras da licitação e determinar a HABILITAÇÃO da Impetrante no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 20/2018, de Processo Administrativo nº 495100/2018, evitando a contratação ou anulação e, conseqüentemente, a completa perda do objeto do presente *mandamus*, para que, na seqüência, se proceda à regularização do certame, donde este restará acolhido.

Sobre a concessão de liminares em processos licitatórios predomina a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL -DECISÃO DENEGATORIA DE LIMINAR EM OUTRO WRIT – (...)ART. 7, II, DA LEI N. 1.533/51.

1. A CONCESSAO DE MEDIDA LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANCA, CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA PARTE, QUE, SATISFAZENDO OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 7, II, DA LEI N. 1.533/51 -RELEVANCIA DO FUNDAMENTO DO PEDIDO E INEFICACIA DA MEDIDA, SE CONCEDIDA, A FINAL - DEVE TER GARANTIDA, PROVISORIAMENTE, A PRESTACAO JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

2. ASSIM SENDO, SE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS ENSEJADORES DE SUA CONCESSAO, A LIMINAR E NEGADA, A DECISAO JUDICIAL RESULTA AFRONTOSA AO ART. 7, II, DA LEI 1.533/51, (...)"
(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO: DECISÃO:21-06-1995 PROC:MS NUM:0112444 ANO:94 UF:DF TURMA:1S REGIÃO:01 -MANDADO DE SEGURANÇA).

V - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Conceda liminarmente a medida, nos termos do art. 7º da Lei 1553/51, face ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, a fim de determinar à autoridade coatora que:

a.1) determine a suspensão da contratação das empresas **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELLI - EPP** e a **HABILITAÇÃO** da Impetrante no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 020/2018, de Processo Administrativo nº 495100/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, diante da atitude abusiva das autoridades coadoras, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório e continuação do certame para declarar como vencedora a empresa de menor proposta de preço nos lotes 4, 10 e 13, ou seja, a Impetrante, donde restará acolhido o *mandamus*, evitando que seja perpetuado ato administrativo, *datissima vênia*, viciado, que, *in casu*, **FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE**.

a.2) Seja **HABILITADA** a empresa Impetrante nos lotes 4, 10 e 13, ou seja, aqueles em que ela venceu pelo menor preço, com o consequente andamento do certame, no escopo de sagrar-se vencedora do certame a licitante que objetivamente cumpriu todos os requisitos do diploma editalício e efetuou a menor proposta de preço;

a.3) tendo entendimento divergente este douto juízo, que de forma sucessiva, determine liminarmente a suspensão de todo o procedimento licitatório do Pregão nº 020/2018, de Processo Administrativo nº 495100/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, no que for devido, como forma de garantir o direito da Impetrante, até que seja solucionado o mérito da questão;

b) quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, *in totum*, do presente *mandamus*, para que se confirme o pedido liminar e, assim, seja ordenado à autoridade coatora que se proceda a reforma do julgamento do Pregão Eletrônico nº 020/2018, de Processo Administrativo nº 495100/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, tendo como ser divergência a certidão apresentada e **HABILITANDO** a empresa Impetrante e a correspondente declaração como vencedora do certame e/ou adjudicação do objeto à empresa que, **tendo cumprido as exigências do edital**, ofertou o menor preço;

c) Se notifique as autoridades apontadas como coadoras, que despacham na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, Bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT, email: pregaovg@hotmail.com (Paço Municipal), junto à Secretaria de Administração e Superintendência de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, para, querendo, prestar informações que julgar necessárias.

d) Se notifique as empresas **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA E ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELLI - EPP**, na qualidade de litisconsorte passivo para, no interesse, manifestar-se quanto ao presente *mandamus*.

e) Seja dado vista do feito ao íncrito representante do Ministério Público.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 05 de junho de 2018.

ERIVELTO BORGES JUNIOR

OAB/MT 8.674

[1] in D.J.U, 10.08.98, p. 4.

[2] In: **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, 5ª ed., p.09.

[3] Op.cit., p.10.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427.



Assinado eletronicamente por: **ERIVELTO BORGES JUNIOR**
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **13511576**



18060523105918200000013270915

